



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa**

---

**PARECER AJL/CMT Nº. 134/2023.**

Teresina (PI), 14 de junho de 2023.

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº. 168/2023

**Autor:** Prefeito Municipal de Teresina

**Ementa:** “Altera dispositivos da Lei nº 5.903, de 11 de maio de 2023, que autorizou o Poder Público Municipal a abrir Crédito Especial ao Orçamento-Programa vigente, em favor da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas —SEMCASPI, no valor de R\$ 1.650.000,00 (um milhão seiscientos e cinquenta reais)”.

**I – RELATÓRIO:**

O insigne Prefeito Municipal apresentou Projeto de Lei Ordinária cuja ementa é a seguinte: “Altera dispositivos da Lei nº 5.903, de 11 de maio de 2023, que autorizou o Poder Público Municipal a abrir Crédito Especial ao Orçamento-Programa vigente, em favor da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas —SEMCASPI, no valor de R\$ 1.650.000,00 (um milhão seiscientos e cinquenta reais)”.

Em mensagem de nº. 017/2023, o Chefe do Poder Executivo Municipal destacou que a presente proposição legislativa tem por objetivo a correção, *especificamente*, da “fonte de recursos” constante da classificação que integra os quadros (Ação Orçamentária com as discriminações), dos arts. 2º e 3º da Lei nº. 5.903, de 11 de maio de 2023, recentemente aprovada por essa Casa Legislativa, autorizando o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial ao Orçamento-Programa vigente, no valor de R\$ 1.650,000,00 (um milhão, seiscientos e cinquenta mil reais), em favor da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Públicas - SEMCASPI.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

Nesse sentido, o proponente ressaltou que a Lei nº. 5.903/2023 tem por objetivo a criação de ações a serem incluídas no Orçamento Municipal de 2023, por meio de anulação de dotações orçamentárias, sendo que essas alterações se referem, em suma, à criação de ação orçamentária destinada à implementação e execução do Programa "Criança Feliz", o qual consiste em uma importante ferramenta para que famílias com crianças de até seis anos ofereçam aos seus pequenos mecanismos para promoção de seu desenvolvimento integral.

Ao final, enfatizou que a pretendida alteração se dá, **unicamente**, em razão de um equívoco na digitação da classificação, em especial da "fonte de recursos", sendo que, onde consta "... 1600400 ..." **deve constar** "... 1660400 ...", necessitando dessa correção, por meio de lei, com a brevidade possível.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo sistemática do processo legislativo e por orientação e provocação Departamento Legislativo, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

PAGE:  
INTERIO:  
TERESINA:  
T II

## **II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

**Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)**

[...]

**§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

*técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016) (grifo nosso)*

*§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.*

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica **não substitui a manifestação das Comissões especializadas** e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

### **III – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificção por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

**IV – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:**

O projeto de lei em comento tem por objetivo a correção, *especificamente*, da "fonte de recursos" constante da classificação que integra os quadros (Ação Orçamentária com as discriminações) dos arts. 2º e 3º da Lei nº. 5.903, de 11 de maio de 2023, a qual autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial ao Orçamento-Programa vigente, no valor de R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais), em favor da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Públicas - SEMCASPI.

PAGE  
NÚMERO  
FORMA  
T 11

Inicialmente, destaque-se que o orçamento anual consiste no produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e prioridades da população expressas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Todavia, durante a execução da Lei Orçamentária Anual - LOA, podem ocorrer situações ou problemas não previstos na fase de sua elaboração que demandam a necessidade de realização de despesas não autorizadas na lei orçamentária ou, ainda, a necessidade de se complementar os recursos autorizados na referida lei. Para atender a essas novas despesas foram criados mecanismos capazes de retificar o orçamento durante a sua execução.

Tais mecanismos retificadores são conhecidos como Créditos Adicionais. Com efeito, nos termos do art. 41 da Lei nº. 4.320/64, esses são assim classificados:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária:*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (grifo nosso)*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. (grifo nosso)*

Desse modo, a Lei nº. 4.320/64 permite que sejam abertas novas dotações para ajustar o orçamento a novos contextos. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas através dos créditos adicionais que estão descritos na referida lei, estando, entre eles, os créditos especiais, que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação específica, consoante dispõe o inciso II do art. 41 daquele diploma legal.

Quanto à iniciativa do presente projeto de lei no âmbito municipal, ela é de competência privativa do Prefeito, conforme se depreende da análise do art. 71, inciso XL, Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, *in verbis*:

PAGE  
MERGE  
FORMA  
T U

*Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:*

*[...]*

*XL – abrir créditos especiais e suplementares, após respectiva autorização legislativa; (grifo nosso)*

Já no que se refere aos requisitos para a abertura do referido crédito, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, ao regulamentar as disposições aplicáveis ao orçamento, estabelece a imprescindibilidade de autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, bem como a indicação dos recursos utilizados para tal fim, conforme disposto no art. 167, inciso V, *in verbis*:

*Art. 167. São vedados:*

*[...]*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifo nosso)*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

A propósito, convém destacar que o comando constitucional supramencionado determina o respeito e a observância de prévia lei, espécie normativa constante do artigo 59 da CRFB/88, emanada do Poder Legislativo, que tem a característica de generalidade e abstração, e possui como desiderato inovar a ordem jurídica, obrigando a todos.

A par disso, a legislação prevê a necessidade, além da exposição de motivos, da indicação do recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende custear com a sua abertura. Nesse sentido, o art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, *in verbis*:

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (grifo nosso)**

Quanto aos recursos, ressalte-se que os principais disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no §1º do art. 43 da supracitada lei federal, senão vejamos:

***Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)***

***§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)***

***I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;***

***II - os provenientes de excesso de arrecadação;***

***III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;***

***IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (grifo nosso)***



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa

---

*In casu*, observa-se que a alteração pretendida pela presente proposição legislativa pretende corrigir, unicamente, um equívoco na digitação da classificação, em especial da "fonte de recursos", sendo que, onde consta "... 1600400 ..." **deve constar "... 1660400 ..."**.


Desse modo, conclui-se que a proposta legislativa em comento se encontra em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

**V- CONCLUSÃO:**

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária tratado, pelos fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Câmara Legislativa.

PAGE  
MERGE  
FORMA  
T 11

  
CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES  
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA  
MATRÍCULA 06855-1 CMT